

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRO Nº 2020/000021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA** PREVISTA NAS ALÍNEAS “F” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, : POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, TAXAS, TRIBUTOS OU MULTAS DE INTERESSE DE TERCEIROS.1. CONTUDO AO SER DISTRIBUÍDO, FOI COLOCADO EM DILIGÊNCIA, RETORNANDO AO CRCRO ONDE FOI DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO RELATOR EM QUESTÃO, QUE EM ANÁLISE DO PROCESSO VOTOU PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES, QUE APÓS SANADOS OS FEITOS, VOTOU PELA CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA (FLS. 86 A 89).2. TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE O INFRATOR É **REINCIDÊNTE ESPECÍFICO (FL.55)** EM ANTECEDÊNCIA PROFISSIONAL E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O REGIONAL.3. EM SUA DEFESA, A AUTUADA ALEGA QUE, A DENUNCIANTE DECLARA INFÂMIAS A SEU RESPEITO POIS OS DÉBITOS COM ELA SÃO DE CUNHO PARTICULAR. QUE ORIENTOU A DENUNCIANTE SOBRE O SEU CNPJ-MEI QUE HAVIA SIDO CANCELADO A TEMPOS E A MESMA TERIA QUE PAGAR AS TAXAS POIS ERAM DÉBITOS FEDERAIS E QUE A CONVERSA ORA EXPOSTA PELA DENUNCIANTE FOI FORJADA POR PARTE DO MÊS E QUE O INTUITO SERIA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE E FINALIZOU DIZENDO QUE NÃO SERIA POSSÍVEL RECEBÊ-LO E TUDO ISSO NÃO PASSA DE UMA RIXA PESSOAL **(FL.32)**.4. EM FUNÇÃO NA REANALISE DO PROCESSO VISANDO ATENDER A DILIGÊNCIA IMPOSTA PELO CFC AO REGIONAL, A AUTUADA FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADA PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **(FL.92)**, CONTUDO, A AUTUADA NÃO SE MANIFESTOU CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA **(FL.93)**.5. EM RELAÇÃO AOS FATOS QUE DEMONSTRAM A COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AUTUADA APONTAMOS OS SEGUINTE FATOS, ATRAVÉS DAS CONVERSAS APRESENTADAS NOS AUTOS REALIZADOS ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP, SEU ENREDO DEMONSTRA A NEGOCIAÇÃO ENTRE A

DENUNCIANTE E A AUTUADA SOBRE A OFERTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGULARIZAÇÃO DO CNPJ/MEI DA DENUNCIANTE VISANDO O ALCANCE PARA QUE A MESMA PUDESSE PLEITEAR A ADESÃO AO AUXÍLIO MATERNIDADE, FICA EVIDENTE UMA SITUAÇÃO TÁTICA ENTRE A PROFISSIONAL E A DENUNCIANTE PARA OS SERVIÇOS PROPOSTOS.6.TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS FATOS, A AUTUADA JÁ ERA SABEDORA QUE O CNPJ ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL DO MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ESTAVA BAIXADO PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESDE 02/2018 E MESMO ASSIM, UTILIZOU DOS SEUS PRESTES PROFISSIONAIS ORIENTANDO-A DE FORMA ERRADA SOBRE UMA POSSÍVEL REGULARIZAÇÃO E REATIVAÇÃO DO CNPJ VISANDO A ADESÃO AO AUXÍLIO MATERNIDADE POR PARTE DA DENUNCIANTE ATRAVÉS DESSE CNPJ.7. PRESENTE NOS AUTOS, COMPROVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES (FL.08 E 09) DA DENUNCIANTE PARA A AUTUADA EM CONTAS BANCÁRIAS APONTADAS PELA MESMA NO ENREDO DAS CONVERSAS VIA APLICATIVO WHATSAPP FICANDO CARACTERIZADO O RECEBIMENTO DOS VALORES VISANDO PAGAMENTO DOS DÉBITOS PROVENIENTES DO CNPJ DA DENUNCIANTE.8. PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DE DOCUMENTOS, FATOS E NARRATIVAS PRESENTES NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE DENTRO DOS DITAMES LEGAIS DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, FICA EVIDENTE A INFRAÇÃO IMPOSTA ALÉM DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA E DA GRAVIDADE NOS ATOS PRATICADOS PELA AUTUADA, A PENALIDADE PROLATADA PELO REGIONAL DEVERÁ SER MANTIDA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA PREVISTA NAS ALÍNEAS “F” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46.**UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.